

MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ 38.442.218/0001-79  
MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA  
OAB/AM 3.733  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E  
ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS - AMAZONAS**

**Processo nº 0211083-24.2012.8.04.0001**

**MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA, Administradora Judicial**, nos autos da Recuperação do Grupo Baltazar, informa e requer o que se segue.

1. No dia 19.03.2021, sexta-feira, foram publicados os Decretos Estaduais nº. 65.574/21 e 65.575/21 pelo Estado de São Paulo (**doc. 01**), que, respectivamente, aprovaram a prorrogação antecipada da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal por Ônibus e Trólebus no Corredor Metropolitano São Mateus/Jabaquara ("Corredor ABD"), e, também, o Regulamento da Prorrogação da referida Concessão, ambos nos termos da Lei Estadual nº. 16.933, de 24 de fevereiro de 2019.
2. Nota-se dos Decretos que foi autorizada, **sem qualquer tipo de licitação ou divulgação de estudo de viabilidade**, a prorrogação da Concessão do Corredor ABD

MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38.442.218/0001-79

MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA

OAB/AM 3.733

ADMINISTRADORA JUDICIAL

para a Metra – Sistema Metropolitano de Transportes LTDA. (“Metra” - empresa conhecida nessa Recuperação Judicial), mediante a realização de novos investimentos na concessão, a saber: **“a implantação, manutenção e exploração do Sistema BRT-ABC (Bus Rapid Transit) e do Sistema Remanescente, composto pelas linhas intermunicipais alimentadoras e complementares da área de operação”**.

3. É justamente a operação do “Sistema Remanescente” que afeta diretamente as Recuperandas, pois nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto 65.574/21 esse é o conceito do referido sistema:

*§ 2º - Denomina-se Sistema Remanescente, para efeito deste decreto, os serviços correspondentes as funções de operação de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade de todo o sistema regular (comum, seletivo e especial), sobre pneus, atuais e que vierem a ser implementados na região compreendida entre os Municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo.*

4. O Sistema Remanescente é operado majoritariamente pelas empresas Recuperandas, sendo que as permissões para operação desse sistema, chamado de Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo (“RMSP”), são essenciais para o soerguimento das Recuperandas e finalização da presente Recuperação Judicial, notadamente em razão da fonte de renda dessas empresas serem vinculadas justamente à operação deste sistema.

5. De acordo com os arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 65.574/21, em vista à prorrogação da Concessão do Corredor ABD com a Metra, fica extinta a Área 5 da RMSP (que é o Sistema Remanescente), além de se extinguir no prazo de 1 (um) ano as permissões concedidas às empresas operantes desta área. Assim são os dizeres dos dispositivos:

MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ 38.442.218/0001-79  
MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA  
OAB/AM 3.733  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

*Artigo 6º - Fica extinta a Área 5, que passa a integrar o escopo da prorrogação de que trata este decreto.*

*Artigo 7º - As atuais permissões a título precário concedidas às empresas Auto Viação ABC. LTDA., Auto Viação Triângulo LTDA., Empresa Auto Ônibus Santo André LTDA. - E.A.O.S.A., Empresa Expresso São Bernardo do Campo LTDA., Empresa Urbana Santo André LTDA., Mobibrasil Transporte Diadema LTDA., Empresa de Transporte Publix LTDA., Rigras Transportes Coletivos e Turismo LTDA., Trans Bus Transportes Coletivos LTDA., Transportes Coletivos Parque das Nações LTDA., Tucuruvi Transportes e Turismo LTDA., Viação Imigrantes LTDA., Viação Ribeirão Pires LTDA., Viação São Camilo LTDA., Viação Riacho Grande LTDA., e VIPE - Viação Padre Eustáquio LTDA., extinguir-se-ão automaticamente em até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data da celebração do termo aditivo de prorrogação antecipada, com a assunção das atividades pelo novo prestador.*

6. Dessa forma, a extinção da Área 5 e das permissões outorgadas às Recuperandas inviabiliza o soerguimento do Grupo como um todo, porquanto 6 (seis) empresas ficarão sem qualquer receita a partir do dia 18.03.2022, já que o Aditivo Contratual de Prorrogação foi assinado no dia 23.03.2021, conforme extrato divulgado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 27.03.2021 (**doc. 02**).
7. Sem a receita advinda das permissões vigentes até o momento as empresas provavelmente se encerrarão, acarretando a dispensa de diversos funcionários, aumentando ainda mais o passivo trabalhista do Grupo Baltazar.
8. Vale registrar que o Grupo Baltazar realizou diversos investimentos para continuar operando na Área 5 da RMSF, com a aquisição de novos veículos e remodelagem da frota, com frutos oriundos dos leilões judiciais realizados nestes autos, visando sempre o soerguimento e a geração de receita.

MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ 38.442.218/0001-79  
MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA  
OAB/AM 3.733  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

9. Não bastasse isso, os Decretos nº. 65.574/21 e 65.575/21 são completamente ilegais, pois *(i)* promovem a prorrogação de uma concessão com a inclusão de novos serviços sem a devida licitação; *(ii)* permitem a prorrogação de um contrato já vencido, mesmo após já ter sido prorrogado por uma vez (o contrato venceu em 2017 e foi prorrogado pelo prazo de 05 (cinco) anos); e *(iii)* autorizam a prorrogação por tempo superior ao de vigência do próprio contrato.

#### A) A ILEGALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 65.574/21 E 65.575/21

10. Conforme já registrado, o Estado de São Paulo estranhamente antecipou a prorrogação de um contrato bilionário (já vencido) à Metra, agregando valor a seu patrimônio de forma considerável para continuar exercendo atividade na qual não necessita realizar qualquer investimento. Como dito, não bastasse a renovação da exploração do Corredor ABD, objeto do contrato de concessão, concedeu também o controle de todas as linhas intermunicipais da Área 5 da RMSP, a qual foi acrescentada ao contrato.

11. A concessão por prorrogação do contrato, ainda que com a realização de novos investimentos, nos termos da Lei Estadual nº 16.933/2019, viola o art. 175 da Constituição Federal e o art. 14 da Lei 8.987/95:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos*

*Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, **será objeto de prévia licitação**, nos termos da legislação própria e*

MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ 38.442.218/0001-79  
MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA  
OAB/AM 3.733  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

*com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.*

12. Neste sentido, Marya Sylvia Zanello di Prieto, leciona sobre a necessidade da licitação para a concessão de serviços públicos:

*O art. 175 da Constituição estabelece que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos”.*

*O art. 2º incisos II e III, da Lei nº 8.987, ao definir “a concessão de serviço público” e “concessão de serviço público precedida da execução de obra pública”, exige licitação, na modalidade de **concorrência**.*

*No inciso IV, ao definir a “permissão de serviço público”, fala em licitação, sem especificar a modalidade cabível. Contudo, o art. 40, parágrafo único, manda aplicar o disposto nessa lei às permissões de serviço público, o que permite deduzir que a modalidade de licitação cabível é também a concorrência.<sup>1</sup>*

13. No caso, mesmo que definida a realização de novos investimentos como a construção do BRT, certo é que a concessão deveria ser precedida de licitação, ou ao menos de consulta pública sobre o interesse em eventual participação em licitação.

14. No caso a ilegalidade é dupla, pois não só houve a prorrogação de um contrato de concessão sem previsão contratual ou mesmo precedido da devida licitação, como também foi expandido o objeto do contrato. No caso, a Metra possui a concessão do Corredor ABD, com a prorrogação do contrato de concessão do Corredor ABD “ganhou” a concessão da exploração das linhas da área 5 da RMSP e também a concessão para construção e exploração do sistema BRT. Veja que dois serviços distintos do originariamente concedido foram incorporados ao objeto do contrato aditado, em verdadeira violação à Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público privada*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 207.

MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ 38.442.218/0001-79  
MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA  
OAB/AM 3.733  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

15. Neste ponto, merece destaque outra questão que grita a ilegalidade dos decretos. Ambos decretos permitem a subcontratação pela Metra para a realização da função operacional dos Sistema Remanescente e do Sistema BRT. Nota-se do Art. 2º, inciso V, do Decreto nº 65.574/21 e do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 65.575/21, que a Metra pode subcontratar empresas para a operação dos serviços do Sistema Remanescente. Veja-se o teor dos Decretos (**doc. 01**):

*Artigo 2º - A prorrogação mencionada no artigo 1º deste decreto observará as seguintes diretrizes:*

***V - possibilidade de subcontratação dos serviços de operação do transporte de passageiros no Sistema BRT ABC, no Sistema Existente e no Sistema Remanescente, desde que adotada disciplina contratual para assegurar que a subcontratação observe ao interesse público;***

*Artigo 8º - São serviços delegados, de competência específica da Concessionária, passíveis de subcontratação, segundo disciplina a ser estabelecida no Termo Aditivo de Prorrogação Antecipada da Concessão:*

***I - serviços correspondentes às funções operacionais que compreendem o atendimento da demanda de passageiros do Sistema Existente, do Sistema Remanescente e do Sistema BRT ABC, em conformidade com padrões e especificações estabelecidos pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM ou pela Empresa Metropolitana dos Transportes Urbanos – EMTU/SP e no Termo Aditivo de Prorrogação Antecipada da Concessão;***

16. Assim, não bastasse a expansão do objeto da concessão originária, foi concedida à Metra a possibilidade de subcontratar os novos serviços incorporados, sem a realização de qualquer licitação. Em suma, foi realizada uma concessão sem licitação e que possibilita à concessionária subdividir essa concessão em várias outras concessões também sem a realização de licitação.

17. Além da expansão do objeto do contrato prorrogado, registra-se o fato de que o Contrato Administrativo EMTU/SP nº 020/1997 objeto dos Decretos nº 65.574 e 65.575

MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ 38.442.218/0001-79  
MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA  
OAB/AM 3.733  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

tinha o prazo de 20 (vinte) anos e venceu em 2017, tendo sido prorrogado por 05 (cinco) anos, até 2022, ou seja, encontra-se vencido, porém, prorrogado por prazo determinado, o que por si só já impediria nova prorrogação, ainda mais por prazo superior ao estipulado inicialmente para a concessão.

18. Ademais, para que fosse realizada a prorrogação nos termos da Lei 16.933/2019 deve o poder público “*apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento*”. No entanto, não há nenhuma publicação dos órgãos oficiais ou mesmo da EMTU/SP sobre o referido estudo ou mesmo uma simples pesquisa do interesse na participação da licitação do BRT e das linhas do Sistema Remanescente (Área 5 RMSP) ou, ainda, da viabilidade da prorrogação desta concessão.

19. Assim, além do fato de não haver licitação para a concessão da construção e operação do BRT e a exploração do Sistema Remanescente (Área 5 RMSP), causa estranheza a inexistência de estudos relativos à própria viabilidade da prorrogação da concessão e da ausência de realização da licitação, ferindo preceito constitucional e até mesmo a Lei de Concessões (Lei n. 8.987/95).

20. Portanto, por qualquer prisma que se observem os decretos constata-se que são ilegais e que afetam diretamente a presente Recuperação Judicial, seja pela extinção das permissões às empresas em recuperação judicial, seja pela ausência de realização de licitação para concessão da Área 5 da RMSP.

## **B) SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DA METRA**

MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38.442.218/0001-79

MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA

OAB/AM 3.733

ADMINISTRADORA JUDICIAL

**21.** Não bastasse a ilegalidade dos Decretos que renovam a Concessão com a inclusão da operação da Área 5 da RMSP, há notícias de que no âmbito do Contrato Administrativo EMTU/SP nº 020/1997 teria sido constatado um desequilíbrio econômico no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), sendo que haveria um pagamento direto à Metra no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

**22.** Parte deste valor inclusive já foi empenhado pelo Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 65.551/2021 que dispõe sobre “*abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, visando ao atendimento de Despesas Correntes*” (**doc. 04**).

**23.** Tendo em vista que o Grupo Baltazar tinha participação na Metra até o ano de 2016, forçoso verificar o período do desequilíbrio apurado, já que se anterior ao ano de 2016, o Grupo Baltazar possui participação no montante a ser recebido, podendo o valor ser utilizado para pagamento dos credores da presente recuperação judicial.

## II. CONCLUSÃO E PEDIDOS

**24.** De acordo com o todo exposto resta claro que: **a)** a extinção das permissões do Grupo Baltazar para operar a Área 5 da RMSP inviabilizam o processo de recuperação judicial; **b)** a extinção das permissões é ilegal, porquanto apenas poderiam ser determinadas com a permissão deste Juízo universal; **c)** os Decretos nº 65.574/21 e 65.575/21 são ilegais, pois prorrogam contrato de concessão com a inclusão de novo objeto sem ser precedido de processo licitatório, além de prorrogá-lo por prazo superior ao inicialmente assinalado;

**25.** Por todos esses motivos, requer:



MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38.442.218/0001-79

MARÍLIA RAMOS DE OLIVEIRA

OAB/AM 3.733

ADMINISTRADORA JUDICIAL

- a) O encaminhamento de Ofício ao Governo do Estado de São Paulo e à EMTU/SP para que juntem aos autos cópia dos estudos de inviabilidade de realização de licitação da Área 5 RMSP.
- b) O encaminhamento de Ofício ao Governo do Estado de São Paulo e à EMTU/SP para dizerem sobre eventual apuração de desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato EMTU/SP nº 020/1997.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Marília Ramos de Oliveira

OAB/AM 3733